

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.620, DE 2002

Susta a aplicação do Decreto nº 4.120, de 07 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre a compatibilização entre a realização da receita e a execução da despesa, sobre a programação orçamentária e financeira do Poder Executivo para o exercício de 2002, e dá outras providências.

Autor: Deputado FERNANDO CORUJA

Relator: Deputado PEDRO EUGÊNIO

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe visa sustar, com fundamento na competência privativa do Congresso Nacional, contido no item V do art. 49 da Constituição Federal, a aplicação do Decreto nº 4.120, de 07 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre a compatibilização entre a realização da receita e a execução da despesa, sobre a programação orçamentária e financeira do Poder Executivo para o exercício de 2002, e dá outras providências.

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de

1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.”

A referida Norma define como compatível a proposição que não conflite com aqueles diplomas sobre matéria orçamentária e demais disposições legais, e como adequada a proposição que se adapte, ajuste ou seja abrangida pelo PPA, pela LDO e pela LOA.

Ora, o PDC nº 1.620, de 2002, ao sustar a aplicação do Decreto nº 4.120 de 07 de fevereiro de 2002, pretende impedir a limitação da movimentação e do empenho de diversas dotações constantes da Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002 (LOA).

O Autor da proposição alega que o contingente estabelecido pelo Decreto nº 4.120, de 2002, se baseou no art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 -, que nada tem a ver com o assunto. O dispositivo a ser invocado, se fosse o caso, seria o art. 9º da LRF, também aplicável nas circunstâncias.

O Projeto deverá ser, ainda, apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

II - VOTO DO RELATOR

Verifica-se, inicialmente, que o dispositivo a que alude o Decreto nº 4.120, de 07 de fevereiro de 2002 – art. 8º da LRF – estabelece a obrigatoriedade de o Poder Executivo, até trinta dias após a publicação dos orçamentos, fixar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. Mas não menciona qualquer limitação relativa às dotações autorizadas na lei orçamentária.

É, pois, provável que o Executivo tenha tido a intenção de amparar-se no art. 9º da referida Lei. Ora, segundo tal dispositivo, a limitação de empenho e movimentação financeira está prevista, **ao final de um bimestre**, quando **a realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal** estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais. Sintomaticamente, o Decreto foi editado em 7 de fevereiro, e a arrecadação continua batendo sucessivos recordes. No mês de janeiro houve superávit primário de R\$ 6,9 bilhões. Se considerado todo o primeiro trimestre, as receitas totais cresceram 22,2%.

(R\$ 76,7 bilhões no período). O superávit primário acumulado do governo central atingiu R\$ 10,4 bilhões, R\$ 3,7 bilhões superior ao obtido no primeiro trimestre de 2001, equivalendo a 3,46% do PIB estimado para o período.

Deste modo, mesmo admitindo-se a questionável discricionariedade do Poder Executivo de contingenciar o orçamento – prática reiterada nos últimos anos –, a lei condiciona a sua ocorrência ao não-atingimento da meta do superávit primário fixada na LDO, e isto após o transcurso de um período razoável, no caso, o final de um bimestre. Portanto, o contingenciamento em questão se deu incondicionalmente, de forma irrestrita e prévia, praticamente automática, menos de um mês após a edição da Lei nº 10.407 – 10 de janeiro de 2002 –, a lei orçamentária. O lapso temporal previsto deve ser o suficiente para se constatar, com razoável probabilidade, se haverá ou não frustração de receitas e, na sua ocorrência, se as metas fixadas no acordo com o FMI poderão ser cumpridas.

Por outro lado, o bloqueio das dotações orçamentárias compromete a programação definida em lei, dentro das competências do Congresso Nacional, sancionada – é bom que se diga – pelo Presidente da República. A não-realização do que a sociedade – através de seus representantes – acordou com o governo, ou o atraso na execução de projetos considerados prioritários e até urgentes, causam prejuízos irreparáveis e mesmo ineficiências na utilização dos recursos, ainda que venham a ser aplicados futuramente.

Deste modo, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.620, de 2002, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado PEDRO EUGÊNIO
Relator